



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 031/03

Ref.: 52400.000382/03

Em 16/04/2003

**EMENTA: ADMINISTRATIVO –
Pedido de isenção de anuidade de
pedido de MU, depositado pelo
HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE
PORTO ALEGRE;
Pleito fundado na isenção de tributos
contida no art. 15 da Lei n.º 5.604/70,
que criou aquela unidade hospitalar.
IMPOSSIBILIDADE DE
ATENDIMENTO AO PLEITO POR
SER A ANUIDADE UM PREÇO
PÚBLICO, QUE REMUNERA OS
SERVIÇOS PRESTADOS PELO
INPI NA MANUTENÇÃO DOS
DIREITOS DO DEPOSITANTE, A
TEOR DO ART. 84 DA LPI.**

Senhor chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por determinação da PR/GAB, solicitando pronunciamento a respeito do pedido de isenção de taxa de anuidade correspondente ao pedido de patente de MU 7902500-5, que tem por título ENDOPRÓTESE PARA TRAQUEIA E BRÔNQUIOS, de que é titular HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE.
2. A matéria consultada envolve, inicialmente, o exame de dois documentos legais, que são a Lei n.º 5.604/70 e a Resolução n.º 052/97 de 12.05.1997 da Presidência do INPI.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
 Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

3. No ato interno da Presidência deste INSTITUTO encontram-se enunciados os casos em que é admitida a REDUÇÃO de valores de retribuições de serviços prestados pelo INPI, O QUE IMPLICA EM DIZER QUE OS VALORES COBRADOS PELO INPI o são para remunerar os serviços disponibilizados ao seu universo de usuários.
4. Já na citada Lei n.º 5.604/70 se encontram os postulados que regem a criação e o funcionamento do dito HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE.
5. No seu texto vamos encontrar as disposições que aqui nos interessam no texto do art. 15, que estatui, *verbis*:

“Art. 15. O HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos.

Parágrafo único – Aplica-se ao HCPA o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas” (NR) (redação acrescentada pela M. P. 2.216-37 de 31/08/2001).

6. Aqui, como se vê, a questão versa sobre a admissibilidade de conceder-se a isenção de pagamento regular das anuidades de manutenção do privilégio, exigido por força do art. 84 da Lei n.º 9.279/96, a qual atualmente rege a PROPRIEDADE INDUSTRIAL - e que estatui:

“ Art. 84. – O depositante do pedido e o titular da patente estão sujeitos ao pagamento de retribuição anual, a partir do início do terceiro ano da data do depósito.”

7. Ora, como já se viu no tocante à Resolução Interna antes aludida, os valores que são cobrados correspondem, efetivamente, a uma RETRIBUIÇÃO dos serviços prestados pelo INPI, e, portanto, constitui **PREÇO PÚBLICO**, que, no dizer da melhor doutrina,

“... outra coisa não é senão a contraprestação paga pelos serviços solicitados ao Estado, ou pelos bens por ele vendidos e que se constitui em sua receita originária, em contraposição à taxa, de se constitui em sua receita derivada”. (Kiyoshi Harada – “Pedágio não é tarifa”.)

8. Então, é de ver-se que o INPI, como representante do Estado no exame, concessão e tutela dos direitos de Propriedade Industrial, aufera a receita para o seu funcionamento, em benefício da coletividade, através da cobrança de tarifas ou preços que custeiam esses mesmos serviços – exame-concessão-manutenção de patentes.

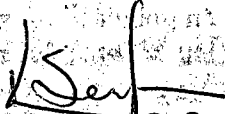


**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

9. Como é consabido e consagrado no âmbito tributário, tais preços públicos não se inserem no contexto dos **TRIBUTOS**, até porque neles não se encontra o principal elemento característico dos chamados tributos, qual seja, a compulsoriedade.
10. Aqui estamos falando de serviços que guardam o caráter de voluntariedade, assim entendido o direito do cidadão de (1) optar ou não pelo reconhecimento da titularidade da patente que traz a exame no órgão competente (este INPI), e (2) manter vigentes os seus direitos sobre essa mesma patente.
11. Somente se desejar tais serviços – **EXAME/CONCESSÃO/MANUTENÇÃO DE DIREITOS** - é que o interessado terá de se submeter, forçosamente, ao pagamento dos valores correspondentes .
12. Nessas condições, diante da indiscutível identificação dos valores cobrados como **preços públicos que são, não configurando, portanto, tributos** no sentido técnico do Direito Tributário, resulta inevitável a conclusão de que não há como conceder-se a isenção de pagamento de anuidade aqui pleiteada pelo **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE**.

É o parecer, que submeto a consideração superior.


Ricardo J. S. Serp
Procurador Federal
Mat. SIAPE - 0449642
OAB/RJ - 22.816



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo 52400.000382/2003

Em 29/04/2003

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 031/2003.

A consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo
à Presidência
30/4/03

PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA-GERAL